



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1254/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5654/2013
PROTOCOLO	: 1415121
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADA	: MARIA ELIZA KREIN SILVA
CARGO	: DIRETORA
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 8/2013
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – CONTROLE INTERNO – EM IMPLANTAÇÃO – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – ATUALIZADA – PARECER CONSELHO ADMINISTRATIVO – DESNECESSÁRIO – RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA – INÉRCIA – IRREGULARIDADE – DETERMINADA À COBRANÇA – RECOMENDAÇÃO.

Comprovadas as irregularidades na gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, impõe-se ao responsável a adoção de medidas para recebimento dos valores inscritos em dívida ativa e recomenda-se ao gestor para observar rigorosamente as normas de administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que providencie meios legais para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa com recolhimento ao erário.

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária nº 8/2013 relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE de Bandeirantes, sob a responsabilidade da Senhora Maria Eliza Krein Silva, Diretora à época.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspeção de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

Subitem 11.5 – Não foi implantado o controle interno no órgão;

Item 12 – O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93;

Item 13 – Ausência do Parecer do Conselho Administrativo do SAAE, aprovando as contas do exercício de 1993;

Item 16 – Não está sendo tomada nenhuma providência para o recebimento da Dívida Ativa a receber;

Item 17 – Renúncia de receita.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3ª ICE solicitou ao responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente Notificado por meio do Ofício nº 2123/2013 para que se manifeste do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº **13554/2013**, entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção:

Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, dos itens preliminarmente elencados, restou pendente de regularização o abaixo relacionado: NÃO ESTÁ SENDO TOMADA NENHUMA PROVIDÊNCIA PARA RECEBIMENTO DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 16)

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº **13242/2014**, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1-DETERMINAR ao atual Gestor sob pena das sanções legais pertinentes as seguintes providências:

a- Que providencie meios para o recebimento dos valores, inscritos em dívida ativa no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS e recolhimento ao erário público municipal, ação que deve ser monitorada nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 175, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, através de outras Auditorias no Órgão, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

2-RECOMENDAR se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

3-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Compulsando os autos, cumpre destacar as justificativas colacionadas pela responsável do Órgão Jurisdicionado, acompanhe:

1. Da Ausência do Controle Interno

A implantação do controle interno e externo exercido pelos Entes Públicos deverão seguir os seguintes preceitos elencados abaixo:

Os Artigos 31 e 74 da Carta Maior de 1988 ensinam:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

O Órgão fiscalizado asseverou que o controle interno ainda é objeto de implantação pela Prefeitura de Bandeirantes, sendo responsável esta pela criação da Autarquia em comento.

Houve questionamento quanto à necessidade da criação específica de um controle interno específico para o SAAE, tendo em vista que, pela complexidade da estrutura, há de se questionar a relação custo benefício sob o ponto de vista operacional, sendo que o legal será suprido pela existência na estrutura da outorgante.

In Casu, vale reforçar que o *Mandamús* Público respeitou os dispositivos elencados, vez que a Administração Pública deveras estabelecer preliminarmente o controle interno, a ordem, a segurança para a aplicabilidade correta e sensata dos recursos públicos.

Reafirmo que as súplicas acostadas elidiu a irregularidade outrora citada.

2. Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores

O Artigo 13 da Lei nº 8.429/1992 prescreve:

Art. 13. “a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente”.

De acordo com a Lei, a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A declaração de bens será anualmente atualizada na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Vale ressaltar que a responsável juntou aos autos os documentos comprobatórios solicitados, logo, sanando as pendências apuradas.

3. Da Ausência do Parecer Do Conselho Administrativo do SAAE Aprovando as Contas do Exercício de 2012

O Jurisdicionado noticiou que em respeito a sua integração no contexto de entidade pública, há de manifestar preliminarmente que o SAAE é uma Autarquia criada por Lei específica, na forma preconizada no Decreto 200/67, *in verbis*:

Art. 5º Para os fins desta lei considera-se:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

No entendimento doutrinário, decorrente da legislação supra, o SAAE é uma entidade autônoma, com finalidade de atividade tipicamente pública e função descentralizada, o que impõe uma administração com independência relativa, submetendo apenas à fiscalização do ente criador.

Por simetria, as contas da Autarquia são submetidas ao rito natural do ente o qual a criou, sendo apreciadas e aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado e Câmara Municipal.

E como gestão descentralizada o SAAE na forma preconizada pela Lei nº 178/77, não é administrado por um Conselho, e sim pelo Diretor Administrativo, na forma do art. 4º, portanto, não caracterizando a incidência e/ou a criação de Conselho Municipal.

Por fim, não restam dúvidas quanto a competência, apreciação, finalidade e atividade do SAAE no Órgão inspecionado.

Entrementes, vale lembrar que os seguintes pontos permanecem inalterados, uma vez que os respectivos documentos e/justificativas acostados aos autos não sanaram as irregularidades apurada:

4. Não está sendo Tomada Nenhuma Providência Para Recebimento da Dívida Ativa.

Imperioso recordar os valores que são constantes da Dívida Ativa são irrisórios por contribuinte, tornando antieconômico para a Unidade Gestora cobrar judicial-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

mente tais valores. Ou seja, o custo de ajuizar uma ação para receber tais valores torna-se mais oneroso para a Administração, do que o valor da dívida em si.

Contudo, mesmo que a mingua parcela a ser recebida de cada contribuinte, a Administração Pública em hipótese alguma pode desconsiderar uma receita, principalmente em se tratando de Municipalidade de pequeno porte, representando a renúncia daquela receita.

Nesse diapasão, ovacionando o legítimo alvitre processual, Determino e recomendo desde já ao Gestor Público providenciar meios legais para recebimento dos valores e devidamente recolhidos aos cofres do Erário Público, no qual esta ação deverá ser amplamente **MONITORADA**, como instrumento de fiscalização, em respeito ao Artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 175 da Resolução Normativa nº 76/2013.

O texto legal ensina:

Art. 175. A fiscalização, que propicia o controle direto e coordenado do Tribunal sobre os Poderes, órgãos e entidades jurisdicionados, será operacionalizada por meio dos seguintes instrumentos:

I - auditoria, inspeção, monitoramento e acompanhamento, consoante as definições dos arts. 28 a 31 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

Por oportuno, o Tribunal de Contas no uso de suas atribuições fiscalizadoras, nas Auditorias a serem realizadas futuramente neste Órgão, consoante dito alhures, o monitoramento será efetuado acerca dos meios legais para recebimento dos valores e devidamente recolhidos aos cofres do Erário Público, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I- **DETERMINO** para que o Gestor Público providencie meios legais para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/MS e recolhimento aos cofres do Erário Público Municipal, ação que deve ser amplamente **MONITORADA** como instrumento de fiscalização, em respeito ao Artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 175 da Resolução Normativa nº 76/2013, através de outras Auditorias no Órgão, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes;

II- **RECOMENDO** para que a responsável pela matéria, Senhora Maria Eliza Krein Silva, Diretora à época, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, inscrita no CPF sob nº 434.488.361-68, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas (Providência Para Recebimento da Dívida Ativa), visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de: determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto que providencie meios legais para o recebimento dos valores inscritos em dívida ativa com recolhimento ao erário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas

Campo Grande, 26 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)